

**PROCESSO** - A. I. N° 281392.0010/15-0  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - LIVIA KARAOGLAN FOLKERTS  
**RECURSO** - REPRESENTAÇÃO PGE/PROFIS  
**ORIGEM** - INFAS ATACADO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET 30/08/2017

**1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF N° 0191-11/17**

**EMENTA: ITD.** CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA DÍVIDA ATIVA. Representação proposta de acordo com o art. 113, parágrafo 5º, I, do RPAF/BA, tendo em vista que o débito foi pago antes do lançamento de ofício. Comprovado nos autos o pagamento do imposto antes do lançamento de ofício. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata o presente, de Representação da Procuradoria Geral do Estado – PGE/PROFIS, que no exercício do controle de legalidade, conforme art. 113, parágrafo 5º, I, do RPAF/BA, pede a apreciação deste processo, pelas razões adiante expostas.

O Auto de Infração traz lançamento do Imposto Sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação – ITD, no valor de R\$57.412,16, lavrado em 26.02.2015, acrescido de multa de 60%. A Recorrida foi regularmente intimada conforme comprovante à fl. 5, em 20/10/2014 para entregar Declaração de IRPF e comprovante do pagamento do respectivo débito do imposto de ITD, e como não encontrado, foi publicada intimação por edital em 16/12/2014. Não havendo comparecimento, foi efetuado o lançamento e intimado para pagamento à fl. 9, em 10.04.2015

À fl. 12 consta Termo de Revelia, após o transcurso de prazo de defesa, e processo foi encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, conforme fl. 19. À fl. 27 a recorrida requer à PGE/PROFIS a improcedência do lançamento em 18/11/2015, apresentando justificativa de que o valor lançado havia sido pago em 28/02/2011, portanto antes da autuação, e apresenta os DAEs probatórios às fls. 28/ 30.

À fl. 37/8 o autuante apresenta informação fiscal e relata que os valores dos DAEs quando somados, não correspondem ao valor da base de cálculo do lançamento (3 DAEs de R\$19.527,97) e que pelos valores apresentados, a base de cálculo corresponde a R\$2.929,192,50 mas o valor da base de cálculo no lançamento é de R\$2.870.608,00.

Intimada a se manifestar às fls. 60/65, a Recorrida alegou erro material na Declaração, posto que a doação alcançou o valor total de R\$2.929.191,90, mas o valor líquido foi de R\$2.870.608,06 e que em lugar de declarar o valor bruto, declarou o valor líquido recebido, pois o valor do ITD a ser pago, fora retido pelos doadores, no percentual de 2 por cento. Ao final requer baixa no sistema da SEFAZ, da referida inscrição em Dívida Ativa.

Às fls. 74/76 a PGE/PROFIS após minuciosa análise dos elementos do processo, concluiu que assiste razão à interessada, e que os DAEs colacionados às fls. 69/71 comprovam o recolhimento do imposto devido. Que embora não haja cópia da DIRPF, foi colacionada cópia do contrato de doação cujos elementos são esclarecedores quanto à base de cálculo e o valor declarado à Receita Federal, reconhecendo o erro material, e assim, representou a este Egrégio Conselho de Fazenda para apreciação do processo, tendo em vista a sua competência no exercício do controle de legalidade, conforme art. 113, parágrafo 5º I, do RPAF.

**VOTO**

Trata-se de Representação da PGE/PROFIS a este Conselho, de lançamento tributário de Imposto Sobre Transmissão Causa Mortis e Doação – ITD, que já se encontrava inscrito em Dívida Ativa, por conta do fenômeno processual da revelia, já que o contribuinte não foi encontrado nem atendeu intimação publicada em Diário Oficial para apresentação da defesa dentro do prazo legal.

É certo que o autuante pôs em dúvida o pagamento do imposto, por conta da base de cálculo correspondente aos DAEs apresentados, serem até maior que o valor lançado na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF, o que resultou também em tributo maior que o lançado no Auto de Infração.

Porém, conforme contrato apresentado e analisado pela PGE e também por este Relator, o valor superior recolhido, decorreu do contrato de doação em 3 partes, sendo abatido cada parte do valor correspondente ao imposto, e a declarante informou à receita federal o valor líquido recebido. Para efeitos de tributação do ITD não houve qualquer erro, visto o contrato de doação ter cláusula de retenção do imposto devido.

Não merece reparos a Representação da PGE, visto que a verdade material que aflora é mais que suficiente para se ter a certeza de que não há imposto a ser recolhido, pois os comprovantes em cotejo com o contrato, deixam claro que o valor do imposto recolhido ainda que maior que o lançado encontra-se perfeitamente justificado.

Face ao exposto, considero ACOLHIDA a Representação proposta pela PGE/PROFIS, tendo em vista que foi comprovado nos autos o pagamento do imposto antes do lançamento de ofício, e voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta e julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 281392.0010/15-0, lavrado contra **LÍVIA KARAOGLAN FOLKERTS**.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de julho de 2017.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS